

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.589, DE 2013

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS e dá outras providências.

Autor: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator: Deputado JHONATAN DE JESUS

I - RELATÓRIO

Busca-se, mediante o Projeto de Lei nº 5.589, de 2013, alterar o artigo 2º da Lei nº 11.124, de 2005, de modo a acrescentar uma nova finalidade ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, a saber: a implementação de políticas de apoio social à população de menor renda.

Almeja-se, ainda, incluir um inciso ao artigo 11 da mesma lei, de maneira a possibilitar que os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social possam ser destinados à construção de Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, nos loteamentos das famílias de menor renda.

O autor assevera que os mencionados centros de assistência social – CRAS – são responsáveis pela oferta de proteção social básica e tem como principal função prestar serviço continuado e voltado à proteção da família. Salaria a contribuição dada por estes centros na redução do risco social em zonas de vulnerabilidade.

Compete a esta Comissão o exame do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o objetivo de promover o acesso à moradia digna, o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social busca minimizar os impactos negativos gerados pela especulação imobiliária nas áreas urbanas.

Implementado pela Lei nº 11.124/2005, o sistema é todo organizado com a finalidade de permitir à população de menor renda o acesso à moradia adequada e à cidade sustentável. Consideradas essas circunstâncias, a norma impõe a adequação entre a aplicação dos recursos e os planos diretores municipais bem como estabelece requisitos para os municípios que queiram desenvolver um projeto habitacional. Entre as exigências, está a criação de um fundo e de um Conselho Gestor local de habitação, bem como a apresentação de um plano de habitação municipal.

Cheguei a apresentar voto pela rejeição da proposta, mas ouvindo os pares e pessoas da sociedade civil resolvi reformular o parecer.

O Centro de Referência de Assistência Social (Cras) é a porta de entrada da Assistência Social. É um local público, localizado prioritariamente em áreas de maior vulnerabilidade social, onde são oferecidos os serviços de Assistência Social, com o objetivo de fortalecer a convivência com a família e com a comunidade. Busca atender famílias e indivíduos em situação de grave desproteção, de maneira a alcançar pessoas com deficiência, idosos, crianças retiradas do trabalho infantil, pessoas inseridas no Cadastro Único, beneficiários do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Assim, é essencial integrar o CRAS e políticas de apoio social à população de menor renda com os programas habitacionais de interesse social. O planejamento da moradia para a população carente, afinal, não pode vir desacompanhado desses programas, sob pena de se criar grandes bairros pobres, nos quais o Estado não está presente.

Em outras palavras, a moradia deve vir acompanhada dos respectivos serviços públicos, tais como saúde, educação e atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade. Portanto, integrar os programas voltados à assistência social com os programas voltados à moradia revela-se essencial para garantir o bem-estar das comunidades pobres, competindo aos órgãos administrativos envolvidos trabalharem juntos para tornar o gasto público mais eficiente.

Desse modo, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.589, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Relator